

PARECER JURÍDICO Nº 127/2026

Autos nº 66/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de passagens aéreas de todas as companhias de transporte aéreo, incluindo reserva, emissão, transferência, marcação/remarcação e reembolso de bilhetes de passagens aéreas visando atender as necessidades do Samae de Jaraguá do Sul.

Interessado: Diretoria Técnica.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021. DECRETO MUNICIPAL Nº 19.330, DE 26 DE MAIO DE 2025. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica da fase preparatória e da minuta do Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 066/2026, do tipo maior desconto por item, cujo

objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de passagens aéreas de todas as companhias de transporte aéreo, incluindo reserva, emissão, transferência, marcação/remarcação e reembolso de bilhetes de passagens aéreas, visando atender às necessidades do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE de Jaraguá do Sul.

Conforme os documentos que instruem o processo, o valor máximo estimado para a contratação é de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), sendo adotado o Sistema de Registro de Preços, com vigência inicial de 12 (doze) meses.

O Estudo Técnico Preliminar demonstra que a contratação visa garantir os deslocamentos necessários dos servidores e dirigentes da Autarquia para participação em reuniões, visitas técnicas, capacitações, eventos institucionais e demais atividades relacionadas às atribuições do SAMAE, concluindo pela contratação de empresa especializada em agenciamento de viagens como solução mais eficiente, econômica e adequada ao interesse público.

O Termo de Referência caracteriza o objeto como serviço comum, estabelece os requisitos da contratação, as condições de execução, os critérios de julgamento e as justificativas para adoção do Sistema de Registro de Preços e do Pregão Eletrônico.

É o relatório.

2 - ANÁLISE JURÍDICA E FUNDAMENTAÇÃO

Antes de proceder à análise do caso, cabe esclarecer que o presente parecer limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se da análise de questões técnicas, administrativas, econômico-financeiras e outras que não estejam previstas no processo ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Assim, este parecer não se destina à verificação das razões motivadoras do ato administrativo (*meritum causae*), tendo em vista que é relativo à área jurídica, afastando-se dos pontos atinentes à competência técnica da Administração.

Nessa toada, a atuação da equipe de assessoramento jurídico deve estar centrada nas imbricações do ordenamento jurídico, na forma do Enunciado BPC nº 7, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

O processo foi encaminhado a esse órgão de assessoramento jurídico com o fito de submeter à apreciação de conformidade do pleito ao sistema legal pertinente, nos moldes do art. 53, §4º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e art. 15, VIII, do Decreto Municipal nº 19.330, de 2025.

Abordadas as questões introdutórias, passo a analisar o mérito do objeto.

3 - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. **Aplicação do Pregão Eletrônico**

O pregão eletrônico está regulado na Lei Federal nº 14.133, de 2021, prevendo regras para aquisição de bens e serviços comuns, passíveis de descrição conforme

especificações usuais de mercado, tratando como modalidade de licitação, no art. 28, inciso I.

Ainda, a norma citada acima conceitua as especificações usuais de mercado:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

O Decreto Municipal nº 4.698, de 3 de outubro de 2002, que trata da modalidade do pregão no âmbito do município de Jaraguá do Sul - SC, regulamenta conceitualmente os bens e serviços usuais de mercado:

[...]

§2º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser concisa e objetivamente definidos no objeto do edital, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado.

No caso em análise, o objeto consiste na prestação de serviços de agenciamento e fornecimento de passagens aéreas, atividade amplamente disponibilizada no mercado e passível de descrição objetiva, enquadrando-se no conceito de serviço comum.

A própria área técnica consignou expressamente no Termo de Referência que o objeto possui características de serviço comum, justificando a adoção da modalidade pregão eletrônico.

Além disso, a forma eletrônica encontra respaldo no art. 17, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece preferência pela realização das licitações em ambiente eletrônico, ampliando a competitividade, a transparência e a obtenção da proposta mais vantajosa.

No âmbito municipal, o Decreto nº 4.818, de 28 de fevereiro de 2003, regulamenta a tramitação de processos licitatórios pelo rito do pregão eletrônico.

3.2. Da utilização do Sistema de Registro de Preços

A adoção do Sistema de Registro de Preços mostra-se juridicamente adequada.

Nos termos do art. 82 da Lei Federal nº 14.133/2021, o SRP é recomendável quando houver necessidade de contratações frequentes ou quando não for possível definir previamente a quantidade exata do objeto.

A demanda por passagens aéreas decorre de necessidades futuras e variáveis relacionadas à participação de servidores e dirigentes em compromissos institucionais, capacitações, congressos, reuniões técnicas e eventos oficiais, circunstância que justifica a utilização da Ata de Registro de Preços.

Observa-se que o processo contém a devida motivação para adoção do SRP, demonstrando a impossibilidade de definição precisa da demanda anual e a necessidade de contratações sob demanda.

3.3. Da fase preparatória

A fase preparatória encontra-se instruída com os documentos exigidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, dentre os quais:

- a) Documento de Formalização da Demanda – DFD;
- b) Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- c) Termo de Referência;
- d) Pesquisa de preços;
- e) Minuta do Edital;

f) Minuta da Ata de Registro de Preços.

Verifica-se que os documentos apresentam justificativa adequada da necessidade administrativa, descrição suficiente do objeto, estimativa de valores, definição dos critérios de julgamento e requisitos de execução contratual.

3.4. Do critério de julgamento

O edital adota o critério de julgamento pelo maior desconto sobre a taxa de Remuneração do Agente de Viagens – RAV.

Tal critério é compatível com a natureza do objeto e encontra amparo na legislação vigente, desde que adequadamente motivado, permitindo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Também se observa justificativa técnica para a fixação do percentual mínimo de desconto, fundamentada em pesquisa de mercado e em precedentes dos órgãos de controle, em especial do Tribunal de Contas da União.

3.5. Edital e Minuta Contratual

Em relação aos demais aspectos, verifiquei que a minuta do instrumento convocatório está em conformidade com os princípios e normas da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, da Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, do Decreto Municipal nº 4.698, de 2002, do Decreto Municipal nº 4.818, de 2003 e do Decreto Municipal nº 19.330, de 2025.

O edital garante a participação de empresas enquadradas nas disposições do art. 3º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, além do Decreto Municipal nº 19.330, de 2025, beneplácito assegurado, portanto, no

ordenamento jurídico aplicável.

De igual forma, quanto ao anexo III contendo a minuta contratual, identifico que os termos estão estruturados em compatibilidade com o ordenamento jurídico aplicável, especialmente a Lei Federal nº 14.133, de 2021 e o Decreto Municipal nº 19.330, de 2025.

Com isso, reforço a desnecessidade de nova análise do documento pelo órgão jurídico, salvo na hipótese de alterações promovidas na minuta original, conforme dispõe o Enunciado BPC nº 5, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União AGU:

Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

Por fim, orienta-se a Coordenadoria de Compras, Licitações e Contratos a acostar aos autos o termo de conformidade, indicando expressamente que o preenchimento do contrato na versão definitiva respeitou os ditames da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como as orientações deste parecer, realizando apenas a inclusão das informações necessárias e correspondentes à identificação das partes Contratante e Contratada.

4 - ORIENTAÇÃO FINAL

Diante do exame dos documentos anexados, opino pela viabilidade jurídica do prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 066/2026, desde que observados os ditames legais.

A contratação é, em tese, compatível com a Lei Federal nº 14.133, de 2021 e com o Decreto Municipal nº 19.330, de 2025, especialmente quanto à adoção do

Pregão Eletrônico, maior desconto.

É o parecer.

Jaraguá do Sul, data conforme assinatura eletrônica.

Diogo Evandro Bauler
Procurador Autárquico
OAB/SC 41.588
Matrícula 854

**Documento assinado eletronicamente
conforme Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001
e Lei Federal nº 14.063, de 2020**

Assinado eletronicamente por DIOGO EVANDRO BAULER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse <https://samaejs.eciga.consortociociga.gov.br/#/documento/671eb4e7-2c24-485a-a3e6-87312674562e>.

Assinado eletronicamente por:

* DIOGO EVANDRO BAULER (***.401.329-**))

em 12/06/2026 17:20:57 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://samaejs.eciga.consorcioeciga.gov.br/#/documento/671eb4e7-2c24-485a-a3e6-87312674562e>

